



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica para acompanhamento das ocorrências atinentes à Fiscalização do Contrato Administrativo n.º 001/2021, firmado com a empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07.

Constam dos autos 4 (quatro) notificações enviadas à empresa:

1. Notificação n.º 006/2023 de 24/03/2023 (0961277)

A empresa foi notificada a cumprir o que determina o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e enviar o comprovante de depósito da remuneração em dobro relativo ao usufruto de férias dos funcionários abaixo listados, em razão da concessão intempestiva de férias.

A empresa respondeu (0962913) informando o cumprimento da determinação e enviando os comprovantes necessários.

2. Notificação n.º 007/2023 de 10/10/2023 (1261669)

A empresa foi notificada a cumprir integralmente o que determina o art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, enviando o comprovante de pagamento da remuneração dos funcionários referente ao mês de setembro/2023.

A empresa respondeu (1281526) nos seguintes termos:

Informamos que devido um problema que ocorreu com o banco, não conseguimos finalizar o pagamento do CT 001/2021, lotes 01 e 02, vamos recadastrar as contas e refazer o pagamento. É importante ressaltar que o CT 001/2021 lote 03, CT 023/2018, CT Copeiros e Garçons e CT Ascensoristas receberam o salário normalmente.

A previsão que temos para sanar esta situação é de até sexta-feira, 13/10/2023. Pedimos desculpas pelo ocorrido e a compreensão de todos.

3. Notificação n.º 008/2023 de 11/10/2023 (1264915)

A empresa foi notificada a apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento desta, a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, objetivando a regular manutenção dos pagamentos, a qual encontrava-se vencida desde 09/10/2023.

A empresa não se manifestou (1281900).

4. Notificação n.º 009/2023 de 20/10/2023 (1276769)

A empresa foi notificada novamente a apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento desta, a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, objetivando a regular manutenção dos pagamentos, a qual encontrava-se vencida desde 09/10/2023.

A empresa respondeu (1279915) nos seguintes termos:

(...) esclarecemos que já solicitamos a regularização da certidão negativa referente junto a Receita Federal, a empresa se encontra com o processo nº 18365.720520/2023-63, junto a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tramitando pelo motivo de migração dos bônus de CSLL e IRPJ 2022, para a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN, que está oportunizando condições especiais de parcelamentos, no entanto.

Pedimos um prazo de até 31/10/2023 para sanarmos a pendência, pois o setor de contabilidade já está tomando as providências.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1365105), opinou:

1. Pela autuação dos procedimentos de apuração em autos apartados, com a juntada de documentos essenciais, entre eles Decisão pela abertura do PAR, Contrato Administrativo, notificações e respostas;

2. Pela aplicação da pena de multa em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, **pelo atraso no pagamento de trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;**

3. Pela aplicação da pena de advertência por escrito em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, **pelo atraso na apresentação de comprovação de regularidade fiscal no curso do Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;**

4. Pela intimação da empresa dando ciência do teor da decisão, abrindo prazo para a apresentação de recurso, conforme determina o art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993;

Instada a se manifestar novamente, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de novo Parecer (469952), opinou:

"(...) **pela ratificação do inteiro teor do Parecer anterior e pela retificação do seguinte trecho da conclusão:**

Onde se lê:

2. Pela aplicação da pena de multa em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, **pelo atraso no pagamento de trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;**

Leia-se:

2. Pela aplicação da pena de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor global do Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM anexo ao doc. 1468228, perfazendo o total de R\$ 13.611,66 (treze mil seiscentos e onze reais e sessenta e seis centavos) em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, **pelo atraso no pagamento de trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;**

Referente à execução de contratos, a Lei n.º 8.666/1993 determina:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, **respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

Quanto à **Notificação n.º 007/2023**, a resposta da empresa (1281526) apenas confirmou a ocorrência de atraso no pagamento dos trabalhadores vinculados aos lotes 01 e 02 do Contrato Administrativo n.º 001/2021, sem apresentar justo motivo, nem demonstrar a resolução da mesma, devendo responsabilizar-se pelo descumprimento do § 1º do art. 459 da CLT:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Quanto à infração a que se referem as **Notificações n.º 008 e 009/2023**, verifica-se que ao apresentar sua Defesa Prévia ((2023/000051669-00), a empresa manifestou-se pelo arquivamento do feito e juntou a Certidão Negativa em questão, sanando assim a pendência ocorrida.

Entretanto, a resolução tardia e a justificativa de "que o atraso foi devido os processos burocráticos contábeis junto a Receita Federal para o atendimento em tempo hábil da solicitação", embora demonstre a boa fé, não é capaz de isentar a responsabilidade pelo descumprimento parcial do Contrato Administrativo n.º 001/2021:

CLÁUSULA DÉCIMA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

p) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

(...)

p.1) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

Por fim, resta claro que a aplicação de sanções é prerrogativa da Administração Pública, conforme dita o art. 87 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Por fim, em atenção ao fato relatado pela SECOP (1308337) ocorrido nos autos do Processo Licitatório n.º 2023/000036051-00, vale ressaltar a possibilidade de, em procedimento de apuração de responsabilidade próprio, ser aplicada pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, o que ocasionaria a rescisão imediata de todos os contratos vigentes celebrados com a empresa.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho parcialmente os retromencionados pareceres por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de :

1. MULTA no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor global do Contrato Administrativo nº 001/2021-FUNJEAM anexo ao doc. 1468228, perfazendo o total de R\$ 13.611,66 (treze mil seiscentos e onze reais e sessenta e seis centavos) em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, pelo atraso no pagamento de trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;

2. ADVERTÊNCIA por escrito em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, pelo atraso na apresentação de comprovação de regularidade fiscal no curso do Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;

Ademais, **DETERMINO** a intimação da empresa requerida, dando ciência do teor da decisão, abrindo prazo para a apresentação de recurso, conforme determina o art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993;

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 24/04/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1537813** e o código CRC **4C286125**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica para acompanhamento das ocorrências atinentes à Fiscalização do Contrato Administrativo n.º 001/2021, firmado com a empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07.

Parecer prévio desta Assessoria (1365105) opinou:

- 1. Pela autuação dos procedimentos de apuração em autos apartados**, com a juntada de documentos essenciais, entre eles Decisão pela abertura do PAR, Contrato Administrativo, notificações e respostas;
- 2. Pela aplicação da pena de multa** em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, **pelo atraso no pagamento de trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;**
- 3. Pela aplicação da pena de advertência por escrito** em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, **pelo atraso na apresentação de comprovação de regularidade fiscal no curso do Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;**
- 4. Pela intimação da empresa dando ciência do teor da decisão, abrindo prazo para a apresentação de recurso, conforme determina o art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei n.º 8.666/1993;**

Retornaram os autos, por determinação da Dra. Vanessa Leite Mota, Juíza Auxiliar da Presidência, para quantificação da multa sugerida como penalidade a ser aplicada a empresa interessada (1466192).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

O não cumprimento das determinações da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, conforme determina o item "o.9" da Cláusula Décima do Contrato em questão, enquadra-se na hipótese do Item "b.8" da Cláusula Vigésima Quarta do mesmo documento:

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) Multa de:

(...)

b.8) 1% (um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus Anexos.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela ratificação do inteiro teor do Parecer anterior e pela retificação do seguinte trecho da conclusão:

Onde se lê:

2. Pela aplicação da pena de multa em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, pelo atraso no pagamento de trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;

Leia-se:

2. Pela aplicação da pena de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor global do Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM anexo ao doc.1468228, perfazendo o total de R\$ 13.611,66 (treze mil seiscentos e onze reais e sessenta e seis centavos) em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação EIRELI - CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, pelo atraso no pagamento de trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2021-FUNJEAM;

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o Parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 12/03/2024, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1469952** e o código CRC **96A25C05**.